



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 353**

PROJETO DE LEI Nº 11.426

PROCESSO Nº 68.483

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei declara de utilidade pública a “**ASSOCIAÇÃO DE MOTOCICLISTAS CAVEIRAS DO JAPI M.C.**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/31, o que a torna apta a ser analisada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta se nos afigura ilegal.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45), assim como no Regimento Interno (art. 190), normas que lhe conferem a condição legalidade quanto à iniciativa e à competência tão somente a nível local.

Todavia, a propositura não se enquadra no disposto na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Referido diploma legal assim estabelece:

(...)

“Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(...)

IX – as organizações sociais”



(...)

Dispositivo inserto no Estatuto da entidade indica a finalidade a que ela se destina, eis que, consoante estabelece a clausula primeira – Da Denominação, Finalidades, Sede e Fonte de Recursos, a Associação **visará a promoção da fraternidade e cooperação entre os motociclistas amadores, defendendo no âmbito de suas atribuições a boa imagem do motociclista amador; participar sempre que possível de atividades sociais e cívicas; a promoção de viagens turísticas em motocicletas pelo Brasil e pelo Exterior, para seus associados;**”.

No Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira assevera: “ **A Associação terá como fonte de recursos a contribuição associativa mensal dos associados, em valor a ser estabelecido pela Diretoria, assim como por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas**”.

Desta forma, fica demonstrado que há impedimento de natureza legal incidente sobre a matéria, que a torna ilegal por afrontar norma federal. Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do R.I.

L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2013.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário